



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002831/2003-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.231 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRILHAUTO VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure se o depósito judicial é suficiente para a compensação dos débitos informados em Dcomp.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Cofins nos PAs janeiro/1998 à janeiro/1999. Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

62. Por todo o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para:

• CANCELAR, integralmente, os créditos tributários lançados da Cofins

referentes aos meses 01/1998, 03/1998 a 07/1998, em virtude da ocorrência da decadência do

direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário da Cofins referente aos fatos geradores

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.231 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.002831/2003-04

ocorridos em data anterior a 19/08/1998;

- MANTER, parcialmente, o crédito tributário lançado da Cofins referente aos meses 08/1998 a 11/1998, nos valores discriminados na coluna “AI ELETR. VALOR MANTIDO” da planilha constante do item “49” do voto;
- CANCELAR, integralmente, o crédito tributário lançado da Cofins referente ao mês 12/1998; e
- CANCELAR, integralmente a multa de ofício lançada, em função da aplicação da retroatividade benigna.

A Recorrente interpôs o presente Apelo que, em suas razões recursais, alega ter quitado o débito em discussão em razão de depósito judicial convertido em renda, portanto, ensejando a extinção de débito. Traz em Recurso Voluntário cópia do extrato das contas judiciais e comprovante de transferência do valor de R\$ 115.359,08 em 16/12/2009. Pede pelo provimento do recurso e extinção do débito. Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tratando os autos de exigência de Cofins dos PAs janeiro/1998 à janeiro/1999 cujo acórdão de impugnação cancelou os débitos dos PAs 01/1998, 03/1998 a 07/1998, em virtude da ocorrência. Também cancelar o débitos do PA 12/1998 em razão de exigibilidade suspensa por depósito judicial, bem como cancelar a multa de ofício por retroatividade benigna.

Sendo por esses fatos:

- Mediante a alegação da Recorrente de já haver quitado o débito em razão de conversão em renda do depósito judicial;
- análise do extrato de débitos do processo à e-fls. 370/372;
- dos documentos de e-fls. 364/368;

Entendo necessária diligência perante a unidade de origem com o objetivo de verificação do estado atual do processo judicial que discute a contribuição Cofins em período de apuração objeto de lançamento, bem como apurar existência de saldo devedor nos PAs discutidos neste processo, vez que pelo conjunto probatório dos autos não é possível aferir com precisão os débitos de Cofins da Recorrente.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado a unidade de origem com o fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.231 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.002831/2003-04

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 364/372 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de Cofins nos PAs janeiro/1998 à janeiro/1999;**
- c) **Que seja contrastado o valor do depósito judicial convertido em renda com o valor devido de Cofins nos PAs em referência;**
- d) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário bem como as informações do sistema da RFB informando, se existir, qual o saldo devedor de Cofins do contribuinte nos PAs janeiro/1998 à janeiro/1999;**
- e) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva